

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias Deputado Bacelar de Vasconcelos

SUA REFERÊNCIA 347/1.ª-CACDLG/2018 SUA COMUNICAÇÃO DE

**NOSSA REFERÊNCIA** 

DATA 17/04/2018

04-04-2018

N°: 1492 ENT.: 2475 PROC. Nº:

**ASSUNTO:** 

Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 119/XIII/3.ª (Governo) - "Estabelece o regime jurídico da segurança do Ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148".

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar o parecer emitido pelo Gabinete Nacional de Segurança, sobre o assunto identificado em epígrafe, remetido a este Gabinete, pelo Gabinete da Senhora Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

pisica Garalves

Marina Gonçalves

remission of Editor Decisão de Apoin às Consisteurs CACDLA



#### PARECER:

# ASSUNTO: Parecer sobre a proposta de lei n.º 119/XIII/3.\* (Governo) – "Estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148".

- 1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou ao Gabinete Nacional de Segurança (GNS) parecer sobre a proposta de lei n.º 119/XIII/3.ª (Governo) "Estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148".
- 2. A proposta de lei acima mencionada visa estabelecer o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e dos sistemas de informação em toda a União, doravante Diretiva SRI.
- 3. O processo de transposição da Diretiva SRI para o ordenamento jurídico nacional deverá estar concluído até 09 de maio de 2018.
- 4. A Diretiva a transpor constitui-se como um instrumento para alcançar um nível elevado de segurança das redes e dos sistemas de informação na União Europeia. Para o efeito a Diretiva SRI preconiza o seguinte:
  - Cria um Grupo de cooperação a fim de apoiar e facilitar a cooperação estratégica e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros;
  - Cria uma Rede europeia de equipas de resposta a incidentes de segurança informática a fim de contribuir para o desenvolvimento da confiança entre os Estados-Membros e de promover uma cooperação operacional célere e eficaz;
  - Estabelece a obrigação de os Estados-Membros adotarem uma estratégia nacional de segurança das redes e dos sistemas de informação;
  - Estabelece requisitos de segurança e de notificação para os operadores de serviços



essenciais e para os prestadores de serviços digitais; e

- Estabelece a obrigação de os Estados-Membros designarem as autoridades nacionais competentes, os pontos de contacto únicos nacionais para efeitos de cooperação internacional e as equipas de resposta a incidentes de segurança informática nacionais.
- 5. Relativamente ao Grupo de cooperação importa esclarecer que este é composto por representantes dos Estados-Membros, da Comissão Europeia e da Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA). O Gabinete Nacional de Segurança/Centro Nacional de Cibersegurança (GNS/CNCS) tem sido a entidade nacional que tem representado Portugal nas reuniões de trabalho que têm decorrido a nível europeu.
- 6. Relativamente à Rede europeia de equipas de resposta a incidentes de segurança informática, esta é composta por representantes dos Estados-Membros, da "Computer Emergency Response Team CERT-EU", da ENISA e da Comissão Europeia como observadora. O "CERT.PT" (equipa de resposta a incidentes de segurança informática nacional), que funciona no âmbito do GNS/CNCS, tem representado Portugal nas reuniões de trabalho que têm decorrido a nível europeu.
- 7. Os demais objetivos preconizados pela Diretiva SRI serão abordados em seguida.
- 8. A proposta de lei está sistematizada em cinco capítulos:
  - Capítulo I: Disposições gerais;
  - Capítulo II: Estrutura de segurança do ciberespaço;
  - Capítulo III: Segurança das redes e dos sistemas de informação;
  - Capítulo IV: Fiscalização e sanções;
  - Capítulo V: Disposições finais.
- A proposta de lei aplica-se à Administração Pública abrangendo todas as entidades públicas que não se insiram numa outra categoria específica da lei, nomeadamente,



operadores de infraestruturas críticas ou operadores de serviços essenciais.

- 10. A proposta de lei aplica-se aos operadores de infraestruturas críticas sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável a estes, designadamente, do Decreto-Lei n.º 62/2011, de 9 de maio.
- 11. Aplica-se também aos operadores de serviços essenciais atendendo a que prestam um serviço essencial para a manutenção de atividades societais ou económicas cruciais e na medida em que um incidente pode ter efeitos perturbadores importantes na prestação desse serviço.
- 12. Aplica-se ainda aos prestadores de serviços digitais no âmbito dos seguintes serviços: de mercado em linha, de motor de pesquisa em linha e de computação em nuvem.
- 13. A presente lei não se aplica às redes e sistemas de informação diretamente relacionados com o comando e controlo do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos ramos das Forças Armadas e às redes e sistemas de informação que processem informação classificada, na medida em que estas devem estar sujeitas a um regime específico.
- 14. Ainda no capítulo I Disposições gerais, relativamente à obrigação de os Estados-Membros adotarem uma estratégia nacional de segurança das redes e dos sistemas de informação, cumpre mencionar que Portugal aprovou a Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2015, de 12 de junho, com obrigação de revisão num prazo máximo de três anos.
- 15. Deste modo, foi criado um grupo de trabalho específico para a elaboração de uma proposta de nova Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço que irá contemplar os requisitos estabelecidos na Diretiva SRI.
- 16. Paralelamente, a proposta de lei consagra no artigo 4.º, sob a epígrafe "Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço" o respetivo âmbito, bem como a forma de aprovação.
- 17. No capítulo II Estrutura nacional de segurança do ciberespaço, a proposta de lei prevê o Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço, o Centro Nacional de



Cibersegurança, a Equipa de resposta a incidentes de segurança informática nacional, os operadores de serviços essenciais e os prestadores de serviços digitais.

- 18. Relativamente à obrigação de os Estados-Membros designarem as autoridades nacionais competentes, os pontos de contacto únicos nacionais para efeitos de cooperação internacional e as equipas de resposta a incidentes de segurança informática nacionais a presente proposta de lei consagra nos respetivos artigos 7.º e 8.º aquela que já é presentemente a estrutura nacional neste âmbito.
- 19. Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º-A do Decreto-Lei n.º 3/2012, de 16 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 162/2013, de 4 de dezembro, 69/2014, de 9 de maio, e 136/2017, de 6 de novembro, que aprova a orgânica do GNS, o CNCS exerce os poderes de autoridade nacional competente em matéria de cibersegurança, relativamente ao Estado e aos operadores de infraestruturas críticas nacionais, funcionando por inerência como o ponto de contacto único nacional para efeitos de cooperação internacional neste âmbito.
- 20. Conforme acima mencionado no n.º 6 do presente parecer, o "CERT.PT" funciona no âmbito do GNS/CNCS e é a equipa de resposta a incidentes de segurança informática nacional.
- 21. Deste modo, os n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 8.º da proposta de lei dão previsão legal à estrutura nacional estabelecida e dão, paralelamente, cumprimento à obrigação estabelecida na Diretiva SRI de os Estados-Membros designarem a autoridade nacional competente, o ponto de contacto único nacional para efeitos de cooperação internacional e a equipa de resposta a incidentes de segurança informática nacional.
- 22. Acresce ainda que, em termos de estrutura nacional de segurança do ciberespaço, a presente proposta de lei consagra o papel do Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço, que foi criado, como grupo de projeto, com um mandato temporário, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2017, 24 de agosto.
- 23. Considerando o artigo 5.º da proposta de lei o Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço passa a ter um mandato permanente afigurando-se necessária a revogação da



Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2017, 24 de agosto, prevista no artigo 32.º da proposta de lei.

- 24. Finalmente, importa referir a consagração nos artigos 10.º e 11.º da proposta de lei, respetivamente, dos conceitos estabelecidos na Diretiva SRI: operadores de serviços essenciais e prestadores de serviços digitais.
- 25. O artigo 10.º da proposta de lei remete para anexo, no qual estão previstos os setores, subsetores e tipos de entidades relativos aos operadores de serviços essenciais consagrando aqueles que constam da Diretiva SRI, no respetivo Anexo II.
- 26. O artigo 11.º da proposta de lei consagra os serviços digitais previstos na Diretiva SRI, nomeadamente, no respetivo Anexo III.
- 27. No capítulo III Segurança das redes e dos sistemas de informação é estabelecida a necessidade de definição de requisitos de segurança e de notificação de incidentes em legislação própria, complementar à proposta de lei e que será aprovada no prazo de 150 dias após a entrada em vigor da lei, sem prejuízo do regime próprio relativo aos prestadores de serviços digitais que consta de Regulamento de Execução da Comissão Europeia, a saber: Regulamento de execução (UE) 2018/151, da Comissão, de 30 de janeiro de 2018, que estabelece normas de execução da Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à especificação pormenorizada dos elementos a ter em conta pelos prestadores de serviços digitais na gestão dos riscos que se colocam à segurança das redes e dos sistemas de informação, bem como à especificação pormenorizada dos parâmetros para determinar se o impacto de um incidente é substancial.
- 28. Não obstante, a proposta de lei prevê desde logo, as entidades às quais estes não se aplicam, vide n.º 2 do artigo 12.º, e n.º 2 do artigo 13.º, bem como os requisitos de normalização que decorrem da Diretiva SRI, vide n.º 3 do artigo 12.º, e as diretrizes para a respetiva definição em função das entidades às quais se aplicam, vide artigos 14.º a 17.º.
- 29. A proposta de lei consagra ainda, paralelamente à notificação obrigatória de incidentes, a possibilidade de existência de um regime de notificação voluntária de incidentes, tal



como a Diretiva SRI prevê.

- 30. No capítulo IV Fiscalização e sanções é definido o respetivo regime contraordenacional estabelecendo-se que as competências de fiscalização e de aplicação de sanções cabem ao Centro Nacional de Cibersegurança.
- 31. Finalmente no capítulo V Disposições finais é estabelecida a necessidade do Centro Nacional de Cibersegurança identificar os operadores de serviços essenciais até 9 de novembro de 2018.
- 32. Fica ainda estabelecido que os prestadores de serviços digitais devem comunicar ao Centro Nacional de Cibersegurança o exercício da respetiva atividade, sem prejuízo da inaplicabilidade deste dever às microempresas e às pequenas empresas.
- 33. Finalmente, importa referir a produção de efeitos após a entrada em vigor da presente lei do regime decorrente dos artigos 14.º a 28.º, considerando o prazo de aprovação da legislação complementar prevista no artigo 31.º, bem como, a necessidade de identificar os operadores de serviços essenciais até 9 de novembro de 2018.
- 34. Em face do exposto, o GNS entende que a proposta de lei n.º 119/XIII/3.º (Governo) "Estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148" salvaguarda o regime preconizado pela Diretiva SRI e não se opõe ao conteúdo da mesma.

Lisboa, 16 de abril de 2018.

O Diretor-geral,

António

José

Assinado de forma digital por

Gameiro

António José Gameiro Marques

Margues

Dados: 2018.04.16 08:28:51 +01'00'

Marques

António Gameiro Marques

4.